# NOTA TÉCNICA SOBRE O TRABALHO DE ASSISTENTES SOCIAIS NA IMPLEMENTAÇÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DO SUAS

## APRESENTAÇÃO

Um número significativo de questionamentos ao CFESS, sobre o trabalho realizado por assistentes sociais na concessão dos benefícios eventuais no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (Suas), suscitou esta Nota Técnica. Registra-se que, em pronunciamentos oficiais de diferentes CRESS, foi identificada a afirmativa de que a concessão de benefícios eventuais é atribuição privativa do/a assistente social, pela necessidade de elaboração de estudo socioeconômico, fundamentada na Lei de Regulamentação da Profissão e no Parecer Jurídico 27/1998, emitido pelo CFESS.

Tendo em vista o que foi apontado acima, a Comissão de Orientação e Fiscalização do CFESS (Cofi) deliberou por estudar a questão, para responder à demanda. Para isso, constituiu um grupo interno de trabalho (2016-2017), com a participação de três conselheiras, sendo duas da Cofi e uma da Comissão de Seguridade Social, visto ser tema transversal desses dois eixos na agenda política do Conjunto CFESS-CRESS.

O grupo de trabalho (GT) imprimiu uma metodologia de trabalho, partindo da seguinte direção: realização de reuniões presenciais e *on line*; indicação bibliográfica e levantamento de caráter exploratório junto a alguns municípios sobre: a) os critérios de elegibilidade e a existência de atos normativos; b) os instrumentos utilizados na avaliação e concessão destes benefícios; e c) o/a profissional requisitado/a para elaborar o referido instrumental. Com base nesse estudo, o grupo elaborou um relatório, contendo elementos para subsidiar o debate na Cofi. O levantamento foi realizado via contatos das conselheiras do GT em algumas cidades dos estados do Rio de Janeiro, Paraíba, São Paulo (capital e interior).

O aprofundamento dos estudos sobre essa temática, pelo CFESS, ultrapassou a gestão "Tecendo na luta a manhã desejada - 2014/2017" e compôs a pauta do GT Atribuições e Competências, da gestão "É de batalhas que se vive a vida - 2017/2020, instituído pela Cofi no período de 2018-2019.

Para a realização do referido debate, o GT Atribuições e Competências analisou a documentação levantada anteriormente e acrescentou o estudo e a análise dos documentos emitidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) a respeito do tema. Além disso, realizou o estudo e a análise de pesquisadores/as e estudiosos/as do Serviço Social e da Psicologia sobre esse tema, que é controvertido e complexo para o exercício profissional de ambas as categorias.

Discorreremos a seguir o resultado da análise dos trabalhos realizados pelos GTs nas duas gestões do CFESS. O presente relatório, portanto, apresenta um breve histórico sobre a posição dos benefícios eventuais na política pública de assistência social e sua regulamentação e execução em alguns municípios brasileiros; o trabalho profissional da/o assistente social com benefícios eventuais, enquanto recurso temporário e emergencial previsto na proteção social do Suas, destacando aspectos relevantes da compreensão sobre a função privativa do/a assistente social na elaboração de estudos sociais e socioeconômicos e, por fim, considerações técnico-políticas sobre a não exclusividade do trabalho da/o assistente social na prestação dos benefícios eventuais.

## OS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NA LOAS E NO SUAS

Os benefícios eventuais remontam, em sua origem, à luta dos/as trabalhadores/as por direitos sociais e trabalhistas, no início do século passado, quando buscavam construir leis protetivas para aqueles/as que viviam do trabalho e aos/às que não tinham o trabalho ou se encontravam sem condições para tal. Na ausência dos direitos reconhecidos e regulamentados pelo Estado, esses benefícios vinham atenuar as necessidades da população.

Essas lutas implicaram em conquistas, sendo uma delas o Decreto nº 35.448 de 1954, que reconhece o auxílio-natalidade e o auxílio-funeral, instituídos pela política previdenciária da época. Auxílios como a alimentação (cestas básicas) e outros de maneira geral, como próteses, órteses, medicamentos, alimentação especial, transporte, ferramentas de trabalho, figuraram como parte da assistência social de matriz assistencialista e conservadora, carregada pela meritocracia e julgamento moral. Estes auxílios, materializados como "ajuda" aos/às pobres e desvalidos/as, permaneceram ainda por muitas décadas seguidas nesta direção – o que será legalmente alterado somente com a Constituição Federal de 1988, quando da instalação do modelo de seguridade social brasileiro e, em 1993, com a Lei Orgânica da Assistência Social (Loas).

Na Constituição Federal de 1988, os benefícios passaram a figurar a proteção social da política de assistência social, sob o paradigma do direito (Arts. 6 e 203). A Loas (Lei 8.742/1993, atualizada pela Lei 12.435/2011 – Lei do Suas), define os benefícios em duas modalidades: Benefícios de Prestação Continuada (BPC) - sob responsabilidade da União - e os Benefícios Eventuais (BE) - responsabilidade dos estados, DF e municípios.

A partir desses marcos legais, os benefícios eventuais alcançam posição de “provisões suplementares e provisórias”, que devem integrar as garantias afiançadas pelo Suas (Artigo 4ª NOB-Suas), na perspectiva de viabilizar proteção social. Devem, portanto, ser destinados aos indivíduos/famílias que se apresentam em situação social que não lhes permitam, com seus próprios recursos, satisfazerem suas necessidades e exigem provisão imediata do Estado, na forma material, de serviços ou de pecúnia.

As modalidades de ofertas de benefícios eventuais são configuradas pelas seguintes situações: nascimento, morte, “vulnerabilidade” temporária (alimentos, moradia, documentação civil básica, transporte e outras concessões diversas) e calamidade. (BRASIL, 2018, p.18).

O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), ao expedir a Resolução nº 39/2010, define o que não são provisões da política de assistência social, na perspectiva de redirecioná-las para outras políticas sociais, tais como órteses e próteses (aparelhos ortopédicos, dentaduras, cadeiras de rodas, muletas, óculos e outros itens que integram o conjunto de recursos de tecnologia assistiva) e medicamentos, pagamentos de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial, fraldas descartáveis, e outros.

Estes benefícios são requeridos mediante a necessidade dos indivíduos/famílias, compondo uma estratégia importante de caráter eventual, temporário e complementar na proteção social. No Suas, possuem um papel importante no atendimento e acompanhamento dos indivíduos e famílias, servindo-lhes de suporte imediato, até que possam acessar outros direitos sociais e/ou outras proteções sociais. Por isso, é preciso assegurar agilidade e presteza na oferta deste benefício e articulação à rede de serviços e programas socioassistenciais.

> Trata-se de um instrumento protetor diferenciado sob a responsabilidade do Estado que, nos termos da LOAS, não tem um fim em si mesmo, posto que se inscreve em um espectro mais amplo e duradouro de proteção social, do qual constitui a providência mais urgente. (PEREIRA, 2010, p.12.).

A Resolução CNAS nº 212/2006 estabelece critérios e prazos para a regulamentação dos benefícios eventuais por parte dos estados, DF e municípios. No entanto, nem todos os entes já o fizeram, permanecendo os benefícios por situação de natalidade e de morte, sendo operacionalizados por outras pastas sem diálogo com a assistência social e o benefício de calamidade está subordinado ao comando externo da assistência social (centralizado pela gestão municipal e de forma intersetorial) – utilizando recursos da política de assistência social, já que estão previstos nessa política.

No levantamento realizado pelo GT/CFESS (2016), foi identificada uma diversidade de situações em relação à regulamentação e operacionalização dos benefícios eventuais. O que evidencia a latente necessidade de discussão, no que diz respeito à regulamentação e operacionalização dos benefícios para a garantia da proteção social

dos indivíduos/famílias que o requerem. Outra questão que ficou evidenciada é a de que não está pacificado, entre as equipes de referência, quem é o/a profissional responsável pela concessão do benefício, até mesmo quando a lei municipal prevê que o encaminhamento/liberação seja realizado pelo/a assistente social.

Observou-se que há uma diversidade de situações sobre os benefícios eventuais, ocorrendo desde sua operacionalização sem regulamentação até a não operacionalização por ausência de previsão orçamentária, ainda que regulamentado. Há também casos com exigência para a/o assistente social realizar a operacionalização dos benefícios eventuais; outros indicam a realização de estudo socioeconômico e há os que demandam apenas um registro/justificativa de concessão. Sobre tais questões, analisaremos a seguir.

Primeiro, com relação à regulamentação legal da matéria, o Censo Suas (2009-2013) indica que houve aumento de municípios com algum instrumento de regulação dos benefícios eventuais nos últimos anos. Mas, nesse período, ainda se registrava 25% de municípios sem regulamentação (GOMES, 2015, p.05).

> A título de conclusão, sobre o estado da arte da regulação, a pesquisa de campo nos permitiu identificar várias ordens de questões: a primeira diz respeito à força legal e impositiva da norma existente – no caso dos 11 municípios a grande maioria tem força normativa de Lei e Decreto - logo, a normativa garante o acesso ao direito pela população. A segunda é quanto ao seu mérito, como tradutor de garantias e sua adequabilidade às diretivas nacionais – no que constatamos vários equívocos; e, a terceira questão é se a norma se traduz em realidade de fato – no caso, na maioria dos municípios visitados, a legislação não é cumprida, em geral por restrições orçamentárias. (GOMES, 2015, p.08).

Os benefícios eventuais devem ser orçados e operacionalizados pelos municípios e DF e ser regulamentados pelos Conselhos de Assistência Social dos estados, DF e municípios. Os critérios para concessão do benefício eventual, o valor repassado quando se tratar de pecúnia, os bens de consumo incluídos no benefício, a forma de repasse, a duração, as exigências documentais ou formais, o fluxo para concessão e as atribuições das equipes são normativas locais (atos do Executivo municipal), desde que não se distanciem das diretrizes nacionais, dadas pela Loas, Suas e resoluções do CNAS.

No âmbito local, é definido onde a oferta do benefício será operacionalizada e quem o fará. A Resolução CNAS nº 269/2006 (NOB-RHSuas) especifica que as equipes de referência das unidades da Proteção Social Básica (Cras) e Proteção Social Especial (Creas) são responsáveis pela organização e oferta, no seu território de abrangência, dos serviços, programas e benefícios. Já em 2018, o Ministério de Desenvolvimento Social (MDS), com a Orientação Técnica sobre Benefícios Eventuais, define que tal equipe de referência deve ser formada por profissionais de nível superior, pois a operacionalização demanda análise e reconhecimento do direito ao benefício, tanto em situações de demanda espontânea, quanto nas de acompanhamento familiar. (BRASIL, 2018, p. 96).

A pesquisa realizada pelo MDS, em 2009, identificou que o Cras é o lugar que mais operacionaliza os benefícios eventuais – o que não significa que o Creas não possa fazê-lo. O Suas não especifica o local da oferta e não define as qualificações de profissionais dessa equipe de referência com a responsabilidade de operacionalizar os benefícios eventuais, mas vincula a oferta às necessidades/demandas do território e à necessidade de proteção social no âmbito do trabalho social com as famílias e indivíduos.

Não há determinado pelo Suas um “instrumental privativo” para a concessão dos benefícios eventuais. Além disso, não há indicativo de critério absoluto de renda e de emissão de pareceres e estudos sociais. Contudo, a Orientação Técnica do MDS/2018 (2018, p.96) indica a necessidade de um “olhar interdisciplinar para qualificar a intervenção”. Assim, fica nítido que a concessão do benefício se qualifica e contribui para a proteção social, quando realizada por avaliação de profissional de nível superior da equipe de referência que acompanha a família ou indivíduo, do que propriamente por mero aspecto técnico-formal de registro para cumprimento de parâmetros legais.

É nesse sentido que a vinculação histórica da concessão de benefícios eventuais à avaliação do/a assistente social deve ser reconstruída, considerando a reconfiguração e dinâmica da política de assistência social nas últimas duas décadas, que pressupõe o

trabalho social por equipe multiprofissional. No Suas, os benefícios eventuais em si não estão vinculados ao/à profissional de serviço social (e vice-versa). É um recurso social da política de assistência social, cuja concessão, quando atrelada ao trabalho realizado junto aos/às usuários/as, deve representar, dentre as estratégias profissionais de enfrentamento, uma alternativa emergencial da rede de proteção social no atendimento imediato de necessidades dos sujeitos avaliadas por profissionais.

Assim, por vezes, há acompanhamentos que requerem estudos sociais, estudos socioeconômicos, laudos, pareceres sociais e outros instrumentos técnicos, relacionados à matéria do Serviço Social, que indicam a concessão de benefício eventual como parte de um conjunto de ações. O foco, neste caso, não é o benefício, ou o mérito da concessão do benefício, mas o acompanhamento como um todo, que contém matéria específica e, portanto, como elemento do trabalho profissional, constitui atribuição privativa de assistente social.

Ocorrem também casos de regulamentações de benefícios eventuais exigirem que a concessão seja precedente de relatório de estudo socioeconômico ou estudo social. Neste caso, enquanto demanda institucional posta ao/à assistente social, há necessidade de analisar as especificidades desses estudos, no que se referem a matéria do Serviço Social, no sentido de não realizar um procedimento técnico-operativo em si mesmo e com reprodução da lógica institucional da prestação do serviço/benefício, mas qualificá-lo como elemento de uma ação profissional mais ampla, fundamentada numa visão de totalidade das necessidades sociais e comprometida com a qualidade do trabalho prestado aos/às usuários/as.

Logo, a operacionalização dos benefícios eventuais não são, por si só, atribuição privativa do/a assistente social, mas sim responsabilidade de equipe de referência que realiza o acompanhamento das famílias no Suas, podendo ser competência profissional de forma ampla, uma vez que um/a dos/as técnicos/as de referência definidos/as no Suas é o/a assistente social.

**COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS DO/A ASSISTENTE SOCIAL: UM DEBATE SOBRE A CENTRALIDADE DO ESTUDO SOCIOECONÔMICO**

Para fundamentar a posição técnico-política a respeito das demandas - se a concessão dos benefícios eventuais caracteriza atribuição privativa da/o assistente social -, debatemos a compreensão do que seja atribuição privativa e competência da/o assistente social, previstas respectivamente nos artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação da Profissão (Lei nº 8.662/1993).

As atribuições privativas e competências profissionais são uma temática sempre presente nos debates do Conjunto CFESS-CRESS, haja vista que o trabalho profissional é, cotidianamente, tensionado pelas contradições da realidade social, com destaque para as implicações das desregulamentações das relações de trabalho nas demandas institucionais postas ao trabalho da/o assistente social.

No ano de 1998, a assessoria jurídica do CFESS, em Parecer Jurídico nº 27, afirma que a lei diferencia atividades executadas somente por assistentes sociais (privativas) e atividades que podem ser realizadas por assistente social e outro/a profissional (competências). Em 2002, o CFESS publicou uma brochura intitulada “Atribuições privativas do/a assistente social em questão”, com vários questionamentos suscitados pelos Conselhos Regionais com relação à caracterização dos artigos 4º e 5º.

Em relação ao objeto de nosso debate, o estudo socioeconômico, consta no artigo 4º, inciso XI, que define como competências “realizar estudos socioeconômicos com os usuários para fins de benefícios e serviços sociais junto a órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades”. Analisa a autora que estudo socioeconômico é uma atividade técnica que não está descrita de forma mais ampla no artigo 5º da Lei de Regulamentação da Profissão. Portanto, não é, a priori, uma atividade privativa da/o assistente social.

Contudo, ao se constituir como elemento de instrumento técnico no processamento do trabalho da/o assistente social para elaborar estudo social, pareceres, laudos ou vistorias em Serviço Social, conforme descrito no inciso IV, artigo 5º, da referida lei,

pode ser caracterizado como atribuição privativa de assistente social, pois o estudo socioeconômico possibilita, nesse caso, a realização da atividade privativa do/a assistente social.

> É evidente que o estudo socioeconômico realizado para fins de benefício e serviços sociais terá como escopo a verificação das condições respectivas para a decisão sobre a matéria de Serviço Social. A decisão de outra sorte, estará consubstanciada a partir de manifestação técnica, atividade esta privativa do assistente social como previsto pelo inciso IV do art. 5º da lei 8.662/1993. (CFESS. Parecer Jurídico nº27/1998).

Esta não é uma discussão fácil, posto que há uma polêmica em torno das atividades designadas como competências e atribuições privativas das/os assistentes sociais. O fato de o estudo socioeconômico não estar descrito de forma explícita no artigo que trata das atribuições privativas impõe alguns questionamentos: poderíamos caracterizar a realização de um estudo socioeconômico como atividade privativa do exercício profissional da/o assistente social?

A temática nos remete a um instrumento da intervenção profissional amalgamado com a própria história do Serviço Social. Realizar estudo socioeconômico para usuários/as terem acessos a determinados serviços e benefícios, seja no âmbito público ou no privado, é sem dúvida "a cara do/a assistente social". De fato, o estudo socioeconômico constitui uma atividade profissional que está incorporada na trajetória histórica do Serviço Social, conforme argumenta Mioto (2009, p.482),

> Abordar o tema – estudos socioeconômicos – no âmbito do Serviço Social remete a pensá-lo, inicialmente, enquanto parte intrínseca das ações profissionais dos assistentes sociais. Afinal de contas o desenvolvimento das ações profissionais pressupõe o conhecimento acurado das condições sociais em que vivem os sujeitos aos quais elas se destinam, sejam indivíduos, grupos ou populações. No entanto, esse tema se impõe ao debate, de forma especial, quando a Lei n. 8662 que dispõe sobre o exercício da profissão, no seu artigo 4º lhe atribui o estatuto de competência profissional.

Ao longo da trajetória profissional do Serviço Social, principalmente a partir do processo de amadurecimento intelectual da profissão e sua aproximação à teoria social crítica, a concepção do estudo socioeconômico deixa de ser centrada no indivíduo e passa, portanto, a introduzir a análise da totalidade da vida do sujeito, em

que o caráter "econômico" toma outra dimensão, incorporando aspectos macroeconômicos e culturais. O estudo socioeconômico passa a ser um meio para a análise da questão social e um instrumento de mobilização social na viabilização de direitos.

> A adoção da perspectiva de totalidade revela-se através da inclusão no estudo social da observação e análise dos diferentes aspectos da vida social que incidem na configuração das situações singulares, inclusive os de ordem estrutural (…). O estudo social tem 'por finalidade conhecer com profundidade, e de forma crítica uma determinada situação ou expressão da questão social, objeto da intervenção profissional especialmente nos seus aspectos socioeconômicos e culturais'. (MIOTO, 2009, p. 485).

Apesar da centralidade e da trajetória histórica que esta atividade tem no nosso exercício profissional, não podemos afirmar, *a priori*, que a realização do estudo socioeconômico seja uma atividade privativa do exercício profissional da/o assistente social. Para a realização desta atividade, são necessários vários conteúdos e conhecimentos que não são necessariamente específicos do Serviço Social, incluindo elementos culturais, econômicos, políticos, além dos aspectos sociais.

O reconhecimento e a utilização dos instrumentais vinculados à profissão não podem ser confundidos com a sua intervenção profissional, pois, dessa forma estaríamos reduzindo a dimensão profissional à utilização de seus instrumentais técnico-operativos. Além disso, o fato de não considerarmos o estudo socioeconômico como uma atividade privativa não elimina a importância desta ação/instrumento para o exercício profissional de assistente social. Outra questão é que, para realizar estudo socioeconômico, são utilizadas várias técnicas, por exemplo, entrevistas, visita domiciliares, dentre outras que não são exclusivas do trabalho da/o assistente social.

Com relação à inserção de outras profissões, mais massivamente dos/as psicólogos/as, na política de assistência aocial nas equipes e atividades dos Centros de Referência de Assistência Social (Cras) e Centros de Referência Especializado em Assistência Social (Creas), têm emergido conflitos entre as competências e atribuições privativas de profissionais envolvidos/as na operacionalização dessa política.

O CFESS vem contribuindo com o debate do trabalho interdisciplinar de maneira ampla, ressaltando que “construção do trabalho interdisciplinar impõe aos/às profissionais a realização permanente de reuniões de planejamento [...], a fim de estabelecer as particularidades da intervenção profissional, bem como definir as competências e habilidades profissionais em função das demandas sociais[...]” (CFESS, 2007, p. 26).

Também em 2007 publicou, em parceria com o Conselho Federal de Psicologia (CFP), a brochura “Parâmetros para atuação de assistentes sociais e psicólogos/as na política de assistência social”. Entre as competências dos/as profissionais de Serviço Social, estão:

> as abordagens individuais, familiares ou grupais na perspectiva de atendimento às necessidades básicas e acesso aos direitos, bens e equipamentos públicos. Essa dimensão não deve se orientar pelo atendimento psicoterapêutico a indivíduos e famílias (próprio da Psicologia), mas sim à potencialização da orientação social com vistas à ampliação do acesso dos indivíduos e da coletividade aos direitos sociais (CFESS; CFP, 2007, p. 27).

Acrescenta o documento que, na materialização das diversas dimensões postas ao Serviço Social, uma delas é “realizar estudos socioeconômicos para identificação de demandas e necessidades sociais” (CFESS; CFP, 2007, p. 29).

Também o CFP, em dezembro de 2016, considerando a inserção dos/as psicólogos/as no Suas, publica a nota técnica que trata da atuação destes/as profissionais no Suas, que indica:

> Considerando que os Benefícios Eventuais integram organicamente as garantias do SUAS e que sua prestação deve atender ao princípio da integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas, a concessão de benefícios é realizada pelas equipes de referência, ou seja, também cabendo às psicólogas e aos psicólogos. É necessário observar a regulamentação municipal e ou estadual. Em caso de divergência, recomenda-se que atue na organização política para revisão do marco regulatório (p.47).

Há de se considerar que, na atualidade, a desregulamentação das profissões “ditas” liberais constituem um fato. O capital, na sua ânsia desenfreada pelo lucro e na obstinação de tirar esse lucro do/a trabalhador/a, exige um/a profissional polivalente e qualificado/a, para desempenhar tarefas e/ou demandas, mesmo que não sejam compatíveis com suas atribuições profissionais.

O/A assistente social precisa estar atento/a a tais exigências advindas com as mudanças no mundo do trabalho, pois, ao mesmo tempo em que as profissões podem repensar as suas atribuições e competências, para assegurar a garantia dos direitos aos/às usuários/as da política pública, podem cair na armadilha da competição entre trabalhadores/as, por manutenção/ampliação de seu espaço no mercado de trabalho. Tal situação ocorre, por exemplo, em períodos de manobras de gestão do Poder Executivo municipal em precarizar/sucatear os espaços de trabalho, principalmente na atualidade, sob a égide da Emenda Constitucional 95/2016 (denominada Teto dos Gastos), quando não há investimento e interesse do poder público em compor as equipes com o quantitativo mínimo previsto na Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS (NOB-RH/Suas). Nesse sentido, em trabalho interdisciplinar nas políticas sociais, as atribuições e competências dos/as assistentes sociais tem nítida delimitação regulamentada em lei e suas especificidades se qualificam no conteúdo, na forma e na finalidade da incidência do trabalho profissional sobre as expressões da questão social advindas da pobreza, da desigualdade, da opressão e das violências produzidas pelo sistema capitalista, independentemente do espaço ocupacional em que se realiza o trabalho profissional.

Os/As profissionais de Serviço Social, diante desta realidade perversa, precisam, mais do que nunca, **reafirmar suas competências e atribuições** e, consequentemente, a qualidade dos serviços prestados aos/às usuários/as. Essa defesa não passa, em nenhuma hipótese, pelo isolamento profissional e político, sendo dever ético-profissional a articulação com demais profissionais que compartilhem dos princípios ético-políticos do Serviço Social, conforme artigo 10, alínea d, inscrito em nosso Código de Ética.

Assim, dotado/a de relativa autonomia, o/a assistente social deve ter como horizonte a superação da "consideração unilateral das imposições do mercado de trabalho [que] conduz a uma mera adequação do trabalho profissional às exigências alheias, subordinando a profissão ao mercado e sujeitando o assistente social ao trabalho alienado", tensionando para potencializar a relativa autonomia mediante um projeto profissional coletivo impregnado de história e embasado em princípios e valores radicalmente humanistas, "com sustentação em forças sociais reais que partilham de um projeto comum para a sociedade" (IAMAMOTO, 2009, p.34).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista os argumentos apresentados, podemos afirmar que:

1. Com o advento da Loas e a implementação do Suas a partir de 2004, os benefícios eventuais integram a política de assistência social, tornando-se parte da oferta da proteção socioassistencial, juntamente com os serviços, programas, projetos e outros benefícios (BPC e Programas de Transferência de Renda);

2. A operacionalização dos benefícios eventuais deve ocorrer no âmbito do trabalho social desenvolvido no Suas e, portanto, se insere nas unidades públicas estatais da política de assistência social nos níveis da proteção social básica e especial;

3. Os/As profissionais de nível superior das equipes de referência dos Cras, dos Creas e demais serviços de execução direta do Suas são responsáveis pela operacionalização da proteção social básica e da proteção social especial no território, incluindo-se os benefícios eventuais. O/A assistente social é um/a dos/as profissionais de referência previsto no Suas, conforme NOB-RH/Suas;

4. As orientações e publicações do até então MDS, e atual Ministério da Cidadania, e do CNAS não definem qualificação técnico-profissional específica para ser responsável pela operacionalização da oferta de benefícios eventuais. Ao contrário, atribui a

responsabilidade para a equipe que acompanha as famílias e é referência em dado território. Além disso, vincula a concessão do benefício à análise das demandas e necessidades das famílias/indivíduos, visando a qualificar o trabalho social e maximizar os impactos da proteção social;

5. Não há um padrão nacional para operacionalizar a concessão do benefício, pois esta definição está subordinada às orientações formuladas nas leis municipais e pelos conselhos municipais de assistência social. Nem todos os municípios possuem regulamentação a respeito do BE. Alguns municípios que possuem regulamentação indicam que o repasse do benefício pode ser feito por qualquer técnico/a da equipe de referência (psicólogo/a ou assistente social); outros, exclusivamente pelo/a assistente social;

6. Com relação ao instrumento exigido, em alguns municípios, há exigência de estudo socioeconômico; noutros, apenas um registro de atendimento. Não há definição ou especificação de que, nestes instrumentos formais, para concessão do benefício, haja conteúdos que caracterizem atribuição privativa do/a assistente social. Para a realização do estudo socioeconômico, diversas técnicas podem estar associadas, como visitas domiciliares e entrevistas, que outros/as profissionais também podem executá-las. Há situações em que, no estudo socioeconômico elaborado pelo/a assistente social, o benefício eventual aparece como parte das ações propostas, sendo, portanto, um desdobramento do trabalho realizado pelo/a assistente social;

7. Outros/as profissionais das equipes de referência do Suas, como os/as psicólogos/as, têm reivindicado essas atividades como sendo também de sua competência, cujo reconhecimento se dá por orientação técnica do CFP;

8. A concessão do benefício em si não é atribuição privativa do/a assistente social. Contudo, o instrumento utilizado para a sua concessão, como estudo socioeconômico, pode ser privativo, quando se refere a matéria de Serviço Social, compõe determinado processo de trabalho do/a assistente social e lhe proporciona leituras da totalidade do real, bem como indica estratégias de enfrentamento do instituído. Por consequência,

proporciona tanto reflexões profissionais que não se reduzem a enquadramento formal legal de dada situação do real, quanto intervenções que não se limitam à concessão de benefícios emergenciais e temporários;

9. O Serviço Social incide sobre os benefícios eventuais a partir da disputa e tensionamentos da classe trabalhadora em relação à distribuição da riqueza socialmente produzida, fruto das relações do modo de produção capitalista. Ou seja, os mínimos sociais previstos na política de assistência social devem ser ultrapassados e tratados de forma coletiva e não individualizada, como ocorre com o discurso da meritocracia, para justificar programas, serviços e benefícios focalizados e práticas institucionais burocratizantes, que se respaldam em comprovações vexatórias e constrangedoras. Assim, é necessário tensionar o debate acerca do BE, para qualificar a proteção social ofertada no âmbito do Suas e a sua necessária intersetorialidade com demais políticas da seguridade social, com vistas ao enfrentamento e superação das opressoras e desiguais relações sociais vigentes.

## REFERÊNCIAS


BRASIL. **Decreto nº 6.307**, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

BRASIL. **Lei nº 8.742,** de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília, DF: 1993.

BRASIL. **Lei nº 8.662**, de 07 de junho de 1993, que dispõe sobre a Regulamentação da Profissão e dá outras providências. Brasília, DF, 1993.

BRASIL. MDS. CNAS. **RESOLUÇÃO nº 212**, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006, que propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social. Brasília, DF, 2006.

BRASIL. MDS. CNAS. **Resolução nº 269**, aprova a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social - NOB-RHSUAS, Brasília, DF, 2006.

BRASIL. MDS. CNAS. **Resolução nº 39**, de 9 de dezembro de 2010. Dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde. Brasília, DF, 2010.

BRASIL. **Lei nº 12.435**, de 6 de julho de 2011. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social. Brasília, DF, 2011.

BRASIL. MDS. CNAS. **Orientação técnica nº 01/2013**. Realização de estudo socioeconômico para a concessão de benefícios eventuais e outros benefícios sociais. Brasília, DF, 2013.

BRASIL. MDS. CNAS. **Caderno de Orientações aos Conselhos de Assistência Social para o Controle Social do Benefício de Prestação Continuada (BPC), Programa Bolsa Família (PBF) e Benefícios Eventuais da Assistência Social**. Brasília, DF, 2014.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social. **Orientações técnicas sobre Benefícios Eventuais no SUAS.** Brasília, DF: Secretaria Nacional da Assistência Social. Departamento de Benefícios Assistenciais e Previdenciários. Coordenação Geral de Regulação e Análise Normativa, 2018.

CFESS. **Parâmetros para atuação de assistentes sociais e psicólogos(as) na Política de assistência Social**. Brasília, DF: CFP/CFESS, 2007.

CFESS. **Atribuições privativas do/da assistente social**: em questão. Brasília, DF, 2012.

CFESS. **Parecer Jurídico nº 27/98**, Brasília, DF,1998.

CFP. **Nota técnica com parâmetros para atuação das (os) profissionais de psicologia no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).** Brasília, DF, 2016.

GOMES, A. L. **Subsídios para orientações técnicas sobre a caracterização de provisões dos Benefícios Eventuais em situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, bem como quanto a sua regulamentação, gestão e prestação**, v.4. Brasília, DF: Ministério do Desenvolvimento social e Combate à fome. Secretaria Nacional de Assistência Social Departamento de Benefícios Assistenciais, 2015.

IAMAMOTO, M.V. O Serviço Social na cena contemporânea. In: CFESS; ABEPSS (Org). **Serviço Social**: direitos sociais e competências profissionais. Brasília, DF, 2009.

MIOTO, R. Estudos Socioeconômicos. In: CFESS/ ABEPSS (Org.). **Serviço Social**: direitos sociais e competências profissionais. Brasília, DF, 2009.

PEREIRA, P.A.P. Panorama do processo de regulamentação e operacionalização dos benefícios eventuais regidos pela LOAS. **Cadernos de Estudos Desenvolvimento Social em Debate**, n.12. Brasília, DF: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação, 2010.